

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

AO ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. Atila Sauner Posse

Av. Presidente Washington Luiz, nº 372, bairro Jardim Social, CEP 82520-000

Curitiba - Paraná

Autos nº **0022206-14.2023.8.16.0185**

DE AMORIM-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 77.577.419/0001-35, com sede à Rua Padre João Rzmelka, nº. 136, Jardim Gabinete, Cidade Industrial, Curitiba – Paraná, CEP: 81280-120, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos e **COUTINHO, DE BORTOLO, MOTA & VIGNOTTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrito na OAB/PR sob o nº. 1.133 e no CNPJ/MF sob o nº. 04.898.941/0001-45, com sede à Rua Emiliano Pernetta, nº. 297, 13º andar, Centro, na cidade de Curitiba – Paraná, CEP: 80010-050, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO NA SUA FORMA ADMINISTRATIVA**, prevista no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, nos termos que seguem:

Conforme edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, o primeiro impugnante foi arrolado como credor quirografário na **Recuperação Judicial** pelo valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

Ocorre que, a primeira impugnante ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em 06/03/2006, face a MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em razão do crédito no valor de R\$ 68.558,08, proveniente de Contrato de Sub-empitada e Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, cuja qual tramita sob o nº. 0002736-60.2006.8.16.0001 - 4ª Vara Cível de Curitiba – Paraná.

Quando do ajuizamento da referida Ação de Execução de Título Extrajudicial, a credora apurou o valor de R\$ 116.756,22 (cento e dezesseis mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente ao valor atualizado do débito.

Em despacho inicial, o d. juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, determinou a citação da executada, ora recuperanda, além de fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após longa tramitação processual, restou reconhecida a existência de grupo econômico, incluindo no polo passivo da demanda as empresas: a) Moro Veículos S.A. EPP; b) Moro Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A.; c) Moro Construções Cíveis Ltda.; e d) Betontex Serviços de Concretagens Ltda., conforme decisão proferida em 08/06/2016.

Até a presente data, não houve recebimento dos valores executados, correspondentes ao valor principal devido, multa contratual de 20%, correção monetária, juros e honorários advocatícios, de modo que houve habilitação do crédito nos autos de Recuperação Judicial, em valor correspondente a R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

Divergem os impugnantes do valor habilitado.

Conforme preconiza o artigo 9º, §1º, inciso II da Lei nº. 11.101/2005, o valor do crédito habilitado na Recuperação Judicial deve corresponder a monta atualizada até a data de pedido de soerguimento, neste caso, até 20/09/2023:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

A jurisprudência do C. STJ corrobora o fundamento da divergência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. (...)4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

Sendo assim, tem-se que o cálculo deve se dar nos seguintes termos:

1) Atualização do valor de R\$ 9.474,13 (Aditivo 01 – nota nº. 1139), a partir de 25/10/2002 até 20/09/2023¹:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.474,13
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/10/2002 a 20/09/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/10/2002 a 20/09/2023
Dados calculados	
Fator de correção do período	7635 dias 4,481522
Percentual correspondente	7635 dias 348,152174 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=) R\$ 42.458,52
Juros(7635 dias-254,50000%)	(+) R\$ 108.056,93
Sub Total	(-) R\$ 150.515,45
Valor total	(=) R\$ 150.515,45

2) Atualizado do valor de R\$ 18.654,20 (Aditivo 03 – nota nº. 1139), a partir de 25/10/2002 até 20/09/2023²:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 18.654,20
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/10/2002 a 20/09/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/10/2002 a 20/09/2023
Dados calculados	
Fator de correção do período	7635 dias 4,481522
Percentual correspondente	7635 dias 348,152174 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=) R\$ 83.599,20
Juros(7635 dias-254,50000%)	(+) R\$ 212.759,97
Sub Total	(-) R\$ 296.359,17
Valor total	(=) R\$ 296.359,17

3) Atualização do valor de R\$ 5.578,70 (Aditivo 03 – nota nº. 1139), a partir de 25/10/2002 até 20/09/2023³:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.578,70
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/10/2002 a 20/09/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/10/2002 a 20/09/2023
Dados calculados	
Fator de correção do período	7635 dias 4,481522
Percentual correspondente	7635 dias 348,152174 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=) R\$ 25.001,07
Juros(7635 dias-254,50000%)	(+) R\$ 63.627,71
Sub Total	(-) R\$ 88.628,78
Valor total	(=) R\$ 88.628,78

4) Atualização do valor de R\$ 16.677,23 (Aditivo 04 – nota nº. 1123), a partir de 09/10/2002 até 20/09/2023⁴:

¹ Data de pedido de Recuperação Judicial

² Data de pedido de Recuperação Judicial

³ Data de pedido de Recuperação Judicial

⁴ Data de pedido de Recuperação Judicial

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 16.677,23	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	09/10/2002 a 20/09/2023	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/10/2002 a 20/09/2023	
Dados calculados		
Fator de correção do período	7651 dias	4,570214
Percentual correspondente	7651 dias	357,021407 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=)	R\$ 76.218,51
Juros(7651 dias-255,03333%)	(+)	R\$ 194.382,61
Sub Total	(=)	R\$ 270.601,12
Valor total	(=)	R\$ 270.601,12

5) Atualização do valor de R\$ 14.053,53 (Aditivo 05 – nota nº. 1139), a partir de 25/10/2002 até 20/09/2023⁵:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 14.053,53	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/10/2002 a 20/09/2023	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/10/2002 a 20/09/2023	
Dados calculados		
Fator de correção do período	7635 dias	4,481522
Percentual correspondente	7635 dias	348,152174 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=)	R\$ 62.981,20
Juros(7635 dias-254,50000%)	(+)	R\$ 160.287,15
Sub Total	(=)	R\$ 223.268,35
Valor total	(=)	R\$ 223.268,35

6) Atualização do valor de R\$ 4.120,28 (Aditivo 07 – nota nº. 1240), a partir de 15/03/2023 até 20/09/2023⁶:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.120,28	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/03/2003 a 20/09/2023	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/10/2002 a 20/09/2023	
Dados calculados		
Fator de correção do período	7494 dias	3,863381
Percentual correspondente	7494 dias	286,338123 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=)	R\$ 15.918,21
Juros(7635 dias-254,50000%)	(+)	R\$ 40.511,85
Sub Total	(=)	R\$ 56.430,06
Valor total	(=)	R\$ 56.430,06

Deste modo, o valor do crédito devido à primeira impugnante corresponde a R\$ 1.302.963,51 (um milhão trezentos e dois mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Conforme preconiza o estabelecido na Cláusula 7^o do título executivo extrajudicial, os valores acima indicados foram atualizados pelo índice do IGP-M e juros de 1% ao mês desde a data do vencimento da obrigação, com multa de 20%.

Somado aos valores devidos em razão do descumprimento contratual, a segunda impugnante é credora do valor de R\$ 40.929,23 (quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos de

⁵ Data de pedido de Recuperação Judicial

⁶ Data de pedido de Recuperação Judicial

Execução de Título Extrajudicial. Informa-se que o valor dos honorários advocatícios foi atualizado pelo índice do IGP-M e juros de 1% ao mês desde a data do arbitramento:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	07/03/2006 a 20/09/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	07/03/2006 a 20/09/2023
Dados calculados	
Fator de correção do período	6406 dias 3,263547
Percentual correspondente	6406 dias 226,354715 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=) R\$ 13.054,19
Juros(6406 dias-213,53333%)	(+) R\$ 27.875,04
Sub Total	(=) R\$ 40.929,23
Valor total	(=) R\$ 40.929,23

O crédito devido à segunda impugnante deve ser habilitado na relação de credores trabalhistas, conforme entendimento do C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de

pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Ante o exposto, requer seja retificado o valor do crédito listado para **R\$ 1.302.963,51 (um milhão trezentos e dois mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos)** a integrar a categoria dos créditos de natureza **quirografária** e habilitado o crédito de **R\$ 40.929,23** (quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) a integrar a categoria dos créditos de natureza **trabalhista**.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de janeiro de 2023.

CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
OAB/PR 23.404

MARCELO DE BORTOLO
OAB/PR 31.214